

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Mensagem nº 34/2021 Processo nº 22394

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 06/08/2021

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que "institui no município de sapucaia do sul o Programa Escola Cívico-militar e dá outras providências.

O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

- 8923 (pdf, 7 páginas);
- 028078 Despacho da Presidência Projeto de Lei do Executivo 21_2021 - Executivo Municipal (página única);

PARECER

A matéria tratada na proposição diz respeito ao escopo de atuação próprio do Poder Executivo, dispondo sobre organização e funcionamento do Sistema de Educação Pública Municipal, e instituindo programa a ser executado em escola integrante da Rede Municipal de ensino:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal". (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761).



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

- Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

 I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do
- públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

Adentrando ao mérito da proposição em análise, verifica-se que o projeto contém, por ocasião do seu art. 2º, solicitação de autorização para firma de convênio ou termo de cooperação com os entes federativos ali especificados. A esse respeito, transcrevemos:

"Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou o consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local".





Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17^a edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761), p.717.

Quanto a isso, anotamos apenas que a Lei Orgânica de Sapucaia do Sul não faz exigência especial no que se refere à autorização para assinatura de convênios, tratando-se, portanto, de processo legislativo ordinário.

Finalmente, quanto ao processo legislativo, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Câmara de Vereadores deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.



Av. Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição contém previsão genérica de criação de despesas (art.9°):

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) EDUCAÇÃO, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada ao sistema municipal de ensino.

Art. 79- O assuntos relativos à Educação, Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 1º- À Comissão de Educação e Cultura compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre **assuntos educacionais**, artísticos, inclusive patrimônio histórico e turístico;



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento *opinando pela viabilidade da tramitação*, eis que a ordenação dos serviços públicos relacionados à educação, bem como criação de cargos e funções no âmbito do Poder Executivo Municipal, são atos da competência privativa do Prefeito Municipal. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 26 agosto de 2021

João Roberto da Fonseca Junior Procurador Chefe OAB/RS 69.257